



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.257, DE 2025**

**(Do Sr. Mersinho Lucena)**

Dispõe sobre a portabilidade de dados financeiros, a transparência nos serviços bancários e a proteção dos direitos dos consumidores no setor financeiro, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

RETIRADO O PL N. 6257/2025, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO N. REQ 6082/2025, NOS TERMOS DO ARTIGO 104, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 114, VII, AMBOS DO RICD.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
**(Do Senhor Mersinho Lucena)**

Dispõe sobre a portabilidade de dados financeiros, a transparência nos serviços bancários e a proteção dos direitos dos consumidores no setor financeiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no setor bancário, regulamenta a portabilidade de dados financeiros, dispõe sobre a transparência nas informações de contratos e tarifas, e cria mecanismos de empoderamento financeiro dos consumidores.

§ 1º Aplicam-se às hipóteses de tratamento e portabilidade de dados financeiros previstas nesta Lei as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto ao direito de portabilidade de que trata o inciso V do art. 18.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Instituição financeira: qualquer entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da legislação vigente.

II – Dados financeiros: informações sobre movimentações financeiras, histórico de crédito, contratos de empréstimos,



financiamentos, aplicações e demais produtos bancários vinculados ao consumidor.

III – Portabilidade de dados: o direito do consumidor de transferir, mediante solicitação expressa, seus dados financeiros para outras instituições, sem custos ou barreiras administrativas.

IV – Open Finance (Sistema Financeiro Aberto): estrutura regulatória que permite o compartilhamento padronizado e seguro de dados financeiros, mediante autorização do consumidor, para garantir acesso a serviços financeiros personalizados, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

## CAPÍTULO II – DA PORTABILIDADE DE DADOS E DA TRANSPARÊNCIA BANCÁRIA

Art. 3º O consumidor terá o direito de solicitar, a qualquer momento, a portabilidade de seus dados financeiros para qualquer outra instituição financeira autorizada a operar no Brasil.

§ 1º A transferência de dados deverá ocorrer de forma gratuita, segura e sem imposição de barreiras administrativas.

§ 2º O processo de portabilidade deverá ser concluído no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá regulamentar os procedimentos técnicos e operacionais para a implementação da portabilidade de dados.

§ 4º As instituições financeiras deverão assegurar atendimento presencial e remoto acessível, prioritário e simplificado para consumidores idosos, pessoas com deficiência e consumidores de baixa renda nos processos de portabilidade de dados financeiros.



Art. 4º As instituições financeiras deverão informar de forma clara, destacada e acessível, antes da celebração de qualquer contrato, os seguintes pontos:

I – as taxas de juros e encargos aplicáveis em todas as modalidades de crédito;

II – o prazo e as condições de pagamento;

III – os critérios de reajuste e demais encargos financeiros;

IV – a existência de tarifas adicionais ou custos associados ao serviço.

§ 1º É vedada a inclusão de taxas ou encargos não previamente comunicados ao consumidor.

§ 2º É vedada a realização de débitos automáticos em conta de depósitos ou de pagamento do consumidor sem autorização prévia, expressa e específica, por escrito ou em meio eletrônico idôneo, com a discriminação do número do banco, da agência e da conta em que poderá ser efetivado o débito.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a instituição financeira a multas e sanções administrativas, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 5º As instituições financeiras deverão informar de forma clara, destacada e acessível, por meio de todos os seus canais de atendimento, extrato detalhado e individualizado de todos os serviços bancários utilizados no mês pelo consumidor, acompanhado do seu custo e das informações sobre a cesta de serviços contratada.



Parágrafo único. Fica autorizada, a qualquer tempo e de forma imediata, a mudança, pelo consumidor, da cesta de serviços contratada junto à instituição financeira, sem ônus.

Art. 6º Fica criada uma plataforma pública de comparação de serviços financeiros, instituída e gerida pelo Banco Central do Brasil, nos termos de regulamentação própria, para fornecer aos consumidores informações atualizadas sobre:

I – taxas de juros de crédito, financiamentos e empréstimos;

II – tarifas de serviços bancários;

III – demais condições contratuais aplicáveis aos produtos financeiros.

Parágrafo único. A plataforma deverá ser acessível gratuitamente e garantir transparência na comparação entre as diferentes instituições financeiras.

### CAPÍTULO III – DAS GARANTIAS AO CONSUMIDOR

Art. 7º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não poderão encerrar unilateralmente conta corrente, conta de poupança ou conta de pagamento de titular pessoa natural ou microempreendedor individual, salvo em casos de fraude comprovada ou de utilização ilícita da conta, nos termos da regulamentação.

§ 1º O aviso prévio deverá ser feito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.



§ 2º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, a instituição estará sujeita às sanções previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 7º-A. É vedado o uso de dados financeiros e de modelos automatizados de análise de crédito de forma discriminatória em razão de origem, raça, sexo, idade, condição de saúde, deficiência, religião, situação familiar ou qualquer outro fator protegido em lei.

Parágrafo único. O consumidor terá direito a informações claras sobre os critérios gerais adotados nos modelos de avaliação de risco de crédito, resguardados o sigilo empresarial e os segredos comercial e industrial.

Art. 8º O consumidor terá direito de acessar seus dados financeiros por meio de plataformas digitais das instituições financeiras, podendo autorizar seu compartilhamento com terceiros, no âmbito do Open Finance, nos termos desta Lei e da regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 1º As instituições financeiras deverão disponibilizar uma interface de programação de aplicativos (API) segura, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil, para permitir o compartilhamento de dados mediante consentimento do consumidor.

§ 2º O consentimento poderá ser revogado a qualquer momento pelo consumidor, sem ônus.

Art. 8º-A. As instituições financeiras e demais participantes do Open Finance deverão publicar, anualmente, relatório de transparência contendo, no mínimo:

I – o número de solicitações de portabilidade de dados recebidas e atendidas;



II – o número de recusas de portabilidade e respectivos fundamentos;

III – o número de consentimentos ativos para compartilhamento de dados e sua distribuição por tipo de serviço;

IV – indicadores de reclamações de consumidores relativas à portabilidade de dados e ao Open Finance.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá padronizar o formato e o conteúdo dos relatórios referidos no caput.

#### CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES E DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição financeira às seguintes sanções:

I – restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do Código de Defesa do Consumidor;

II – multa administrativa a ser fixada pelo Banco Central do Brasil e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito de suas competências;

III – suspensão temporária da autorização de novos contratos de crédito, em caso de reincidência.

Art. 10. Fica criado o Fundo de Compensação ao Consumidor Bancário (FCCB), de natureza contábil, destinado a:

I – executar programas de educação financeira e capacitação de consumidores;



II – apoiar ações de fiscalização das práticas financeiras;

III – custear programas de compensação e reparação coletiva de consumidores afetados por práticas abusivas reiteradas, na forma do regulamento.

§ 1º O fundo será composto por:

I – valores arrecadados de multas aplicadas às instituições financeiras em decorrência do descumprimento desta Lei e da legislação de proteção e defesa do consumidor;

II – contribuições voluntárias de entidades privadas;

III – dotações orçamentárias públicas específicas.

§ 2º O FCCB será administrado por órgão do Poder Executivo federal definido em regulamento, assegurada a participação de representantes dos consumidores e de entidades da sociedade civil em seu conselho gestor.

## CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA

Art. 11. As instituições financeiras deverão oferecer, de forma gratuita, cursos e materiais de educação financeira, em formatos on-line e presenciais, com foco em consumidores de baixa renda, em parceria com os órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. O conteúdo mínimo desses cursos será definido por regulamentação do Banco Central do Brasil, em colaboração com os órgãos de defesa do consumidor.



## CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Compete ao Banco Central do Brasil, observadas as competências do Conselho Monetário Nacional, regulamentar o disposto nesta Lei no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Os órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, atuarão na fiscalização do cumprimento desta Lei e na aplicação das sanções de sua competência, sem prejuízo das atribuições das demais autoridades reguladoras.

Art. 13. As disposições desta Lei não afastam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e da legislação do Sistema Financeiro Nacional, que permanecem vigentes e prevalecem naquilo que forem mais benéficas ao consumidor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial a modernização e o aprimoramento da defesa do consumidor no setor bancário, promovendo transparência, concorrência, portabilidade de dados financeiros, educação financeira e o uso responsável de dados e tecnologias de análise de crédito.

Inspirado em modelos internacionais já consolidados, como o Open Banking do Reino Unido, a Diretiva de Serviços de Pagamento (PSD2) da União Europeia e o Consumer Data Right da Austrália, a proposta visa corrigir distorções históricas no sistema bancário brasileiro e ampliar o poder de escolha do consumidor.



A iniciativa dialoga diretamente com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), ao detalhar o direito de portabilidade de dados no contexto do setor financeiro e estabelecer salvaguardas adicionais contra o uso abusivo ou discriminatório dessas informações.

Atualmente, os consumidores enfrentam uma série de desafios no setor bancário, incluindo:

Falta de transparência nas tarifas e contratos: muitas instituições financeiras impõem taxas ocultas ou dificultam o acesso a informações claras sobre encargos e custos efetivos de serviços financeiros.

Dificuldade na portabilidade de dados financeiros: a migração entre bancos é, em geral, burocrática, lenta e desestimulada pelas próprias instituições, que criam obstáculos para impedir que clientes busquem melhores condições.

Baixa concorrência no mercado bancário: a alta concentração bancária no Brasil, onde poucas instituições dominam a maior parte do setor, reduz a competitividade e dificulta o acesso do consumidor a melhores ofertas.

Encerramento arbitrário de contas: muitas vezes, consumidores têm suas contas encerradas sem justificativa adequada ou sem prazo razoável para contestação, o que pode gerar prejuízos financeiros e restrições indevidas.

Desconhecimento sobre produtos financeiros: a falta de educação financeira contribui para o superendividamento e a contratação de produtos inadequados para as necessidades do consumidor.

Uso opaco de dados e modelos algorítmicos: decisões automatizadas de crédito e oferta de produtos são, em regra, pouco



transparentes, abrindo espaço para discriminações indevidas e violações de direitos.

Diante desse cenário, é urgente a implementação de um arcabouço legal que fortaleça a proteção do consumidor bancário, amplie a transparência, incentive a livre concorrência e assegure o tratamento responsável dos dados financeiros.

A presente iniciativa estabelece medidas concretas para corrigir falhas no mercado bancário, trazendo benefícios diretos à população brasileira:

**Portabilidade de dados bancários:** o consumidor poderá migrar seus dados financeiros para outras instituições de forma rápida e sem burocracia, estimulando a concorrência e permitindo o acesso a melhores condições de crédito e serviços.

**Transparência nas taxas e contratos:** os bancos serão obrigados a fornecer informações claras e acessíveis sobre todas as tarifas, juros e encargos, evitando cobranças abusivas e contratos leoninos.

**Combate a tarifas ocultas:** qualquer cobrança indevida será restituída em dobro ao consumidor, além da aplicação de multas relevantes para desestimular essa prática.

**Plataforma pública de comparação de serviços financeiros:** os consumidores terão acesso a um portal nacional oficial, gerido pelo Banco Central do Brasil, onde poderão comparar, em tempo quase real, as taxas e tarifas de diferentes instituições financeiras, tornando a escolha mais informada e consciente.

**Proteção contra o encerramento abrupto de contas:** as instituições financeiras não poderão encerrar contas bancárias sem aviso prévio de 60 dias, salvo em casos de fraude comprovada ou utilização



ilícita, garantindo maior segurança jurídica ao consumidor e previsibilidade nas relações com o sistema financeiro.

Relatórios de transparência no Open Finance: as instituições participantes do Open Finance deverão publicar relatórios anuais com dados agregados sobre portabilidade, consentimentos de compartilhamento de dados e reclamações, fortalecendo a governança e a supervisão do uso de dados financeiros.

Proteção contra discriminação algorítmica: o projeto veda o uso discriminatório de dados financeiros e de modelos automatizados de análise de crédito, assegurando o direito do consumidor a informações sobre os critérios gerais utilizados na avaliação de risco.

Educação financeira gratuita: os bancos serão obrigados a oferecer cursos on-line e presenciais sobre gestão financeira, com foco especial em consumidores de baixa renda, reduzindo o superendividamento e promovendo uma relação mais saudável com o dinheiro.

Proteção reforçada a grupos vulneráveis: o texto assegura atendimento prioritário e simplificado a idosos, pessoas com deficiência e consumidores de baixa renda nos processos de portabilidade de dados, promovendo maior inclusão financeira.

Fundo de Compensação ao Consumidor Bancário (FCCB): criado para financiar programas de educação financeira, apoiar a fiscalização de práticas bancárias e custear programas de compensação e reparação coletiva a consumidores prejudicados por práticas abusivas reincidentes.

A implementação dessa legislação não apenas beneficiará os consumidores diretamente, mas também terá impacto positivo no setor financeiro e na economia brasileira como um todo:



**Aumento da concorrência bancária:** ao facilitar a mobilidade dos clientes entre instituições, cria-se um ambiente mais competitivo, que tende a levar bancos e demais instituições financeiras a oferecerem serviços melhores, mais inovadores e mais acessíveis.

**Redução do endividamento:** com mais informações e acesso a melhores taxas, os consumidores poderão tomar decisões financeiras mais acertadas, reduzindo o risco de superendividamento e de inadimplência.

**Maior estabilidade e confiança no sistema financeiro:** regras claras, transparência e mecanismos de fiscalização fortalecem a confiança no setor bancário, beneficiando tanto os consumidores quanto as próprias instituições.

**Inclusão financeira:** o incentivo à educação financeira e à clareza na contratação de serviços bancários permite que mais brasileiros utilizem o sistema financeiro de maneira consciente e eficiente, ampliando o acesso a serviços essenciais.

**Aperfeiçoamento da governança de dados:** ao detalhar a aplicação setorial da LGPD e exigir relatórios de transparência no Open Finance, o projeto contribui para um uso mais responsável, auditável e seguro dos dados dos consumidores.

**Proteção da economia popular:** pequenos comerciantes, trabalhadores autônomos e cidadãos de baixa renda serão diretamente beneficiados com o combate a cobranças abusivas, com o maior acesso à informação e com a existência de um fundo voltado à compensação de práticas reiteradamente lesivas.

A presente proposta moderniza o setor bancário brasileiro, alinhando-o às melhores práticas internacionais e reforçando a compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sem comprometer a estabilidade do sistema financeiro.

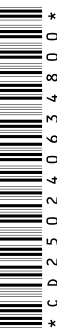


O projeto equilibra os interesses do mercado e do consumidor, promovendo um ambiente mais justo, competitivo e transparente, com maior segurança jurídica, melhor governança de dados e proteção efetiva contra práticas abusivas.

Diante dos benefícios evidentes e do impacto positivo para milhões de brasileiros, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço fundamental na defesa dos direitos dos consumidores no Brasil.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado MERSINHO LUCENA**  
**PP/PB**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**